



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288258

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2082912-49.2025.8.26.0000

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.056

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação indenizatória fundada em contrato de locação, concedeu prazo suplementar para que o autor juntasse aos autos documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

O agravante, pelos motivos que indica, pede seja reformada a decisão.

Ora, o Código de Processo Civil restringiu o cabimento do recurso de agravo às situações indicadas no artigo 1.015.

Cuida-se de rol taxativo, o que impõe concluir que fora daquelas hipóteses já não pode a parte fazer uso desse meio de insurgência.

Pois não se insere naquele elenco a decisão que concede prazo suplementar para juntada de documentação destinada a comprovar a necessidade da gratuidade processual.

Logo, nesses casos não cabe agravo de instrumento.

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal há de ser compreendido sem rigor absoluto, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certo é que mesmo os defensores dessa “taxatividade mitigada” condicionam a excepcional admissibilidade do agravo à hipótese de haver risco de lesão irreversível, o que aqui não se apresenta.

Nessa linha, aliás, vem decidindo esta Corte:

“Agravo de Instrumento. Ação de retificação de registro civil. Decisão que concedeu prazo suplementar de quinze dias para a apresentação de documentos para avaliação do pedido de justiça gratuita. Inconformismo. Não cabimento. Ausência de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Mera determinação de apresentar documentos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão não prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. Recurso não conhecido.” (AI nº 2035603-32.2025.8.26.0000, rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que concedeu prazo de 15 dias para juntada de documentos para análise da concessão da benesse da gratuidade de justiça. Decisão não passível de agravo. Ausência de cunho decisório. Exegese do artigo 1.015, do CPC. Hipótese que não se enquadra como excepcionalidade, nem mesmo por analogia no rol do referido artigo. Recurso não conhecido.” (AI nº 2192351-63.2023.8.26.0000, rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2023)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Decisão que concedeu prazo ao agravante para comprovar que não apresentou declaração de renda, como foi por ele alegado, nos últimos dois exercícios - Hipótese em que não cabe agravo de instrumento - Decisão que não indeferiu a gratuidade, limitando-se a conceder prazo para apresentação de documento – Ausência de qualquer das hipóteses do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido.” (AI nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2030792-68.2021.8.26.0000, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2021)

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o presente recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator